

Nº por Categoria	Categoria Funcional
14	Analista de Sistemas
02	Administrador de Banco de Dados
04	Analista de Suporte
02	Analista de Segurança
02	Web Designer

ANEXO III

Nº de Cargos	Símbolo	Cargo	Classe Inicial
263	ATNS-603	Auditor de Controle Externo	Classe A, Nível 1
		Classe A a C, Nível 1 a 3	

Nº por Categoria	Categoria Funcional
99	Bacharel em Ciências Contábeis
79	Bacharel em Direito
41	Bacharel em Administração
23	Bacharel em Economia
11	Bacharel em Engenharia Civil
1	Bacharel em Engenharia Elétrica
3	Bacharel em Engenharia Sanitária e Ambiental
2	Bacharel em Arquitetura e Urbanismo
1	Bacharel em Ciências Atuariais
3	Bacharel em Estatística

**ANEXO IV
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Anterior				Atual			
Código	Símbolo	Denominação	Qt.	Código	Símbolo	Denominação	Qt.
TCE-CPC-200	NS-02	Assessor de Comunicação e Relações Públicas	1	TCE-CPC-200	NS-02	Coordenador de Comunicação e Relações Públicas	1
TCE-CPC-200	NS-01	Assessor Técnico da Vice-Presidência	1	TCE-CPC-200	NS-02	Assessor Técnico da Vice-Presidência	1
TCE-CPC-200	NS-01	Assessor Técnico de Corregedoria	1	TCE-CPC-200	NS-02	Assessor Técnico de Corregedoria	1
TCE-CPC-200	NS-01	Assessor Técnico de Ouvidoria	1	TCE-CPC-200	NS-02	Assessor Técnico de Ouvidoria	1

**ANEXO V
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Código	Símbolo	Denominação	Qt.
TCE-CPC-200	NS-03	Assessor de Conselheiro	7
TCE-CPC-200	NS-03	Coordenador de Representação	4
TCE-CPC-200	NS-02	Assessor de Conselheiro	7
TCE-CPC-200	NS-02	Coordenador de Cerimonial	1
TCE-CPC-200	NS-02	Sub-Secretário	1
TCE-CPC-200	NS-02	Diretor Adjunto do Departamento de Informática	1
TCE-CPC-200	NS-02	Diretor Adjunto do Departamento de Administração	1
TCE-CPC-200	NS-02	Coordenador Adjunto de Representação	4
TCE-CPC-200	NS-02	Assessor de Informática	2
TCE-CPC-200	NS-01	Chefe de Gabinete da Secretaria	1
TCE-CPC-200	NS-01	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1
TCE-CPC-200	NS-01	Assessor de Procuradoria	1
TCE-CPC-200	NS-01	Assessor de Informática	4
TCE-CPC-200	NS-01	Assessor Administrativo	13
TCE-CPC-200	NS-01	Assessor de Fiscalização	28
TCE-CPC-200	NS-01	Assessor de Cerimonial	1
TCE-CPC-200	NS-01	Assessor Educacional	2
TCE-CPC-200	NS-01	Assessor de Comunicação	3
TCE-CPC-200	NM-03	Assistente de Conselheiro	7
TCE-CPC-200	NM-02	Assistente de Informática	2
TCE-CPC-200	NM-02	Assistente de Representação	4
TCE-CPC-200	NM-02	Assistente de Cerimonial	2
TCE-CPC-200	NM-02	Assistente Educacional	2
TCE-CPC-200	NM-02	Assistente de Comunicação	2
TCE-CPC-200	NM-01	Assistente de Transporte	12

FUNÇÃO COMISSIONADA

Denominação	FG	Qt.
Gerente de Fiscalização	90%	7

**MENSAGEM Nº 046/12-GG
BELÉM, 4 DE DEZEMBRO DE 2012.
EXCELENTÍSSIMO SENHOR**

Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para comunicar que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 372/07, de 6 de novembro de 2012, que "Veda o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica dos Três Poderes do Estado e dá outras providências".

A propositura, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual.

Conforme se verifica pelo conceito que informa o artigo 2º do Projeto, trata-se de coibir condutas, por parte dos que exercem autoridade funcional na Administração do Estado, que atinjam a auto-estima do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário.

Dessa forma, estariam tipificadas como assédio moral, dentre outras, condutas consistentes em determinação de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo que o servidor ocupa, ou em condições e prazo inexequíveis, designação de quem exerce atividades técnicas para atribuições triviais, e apropriação do crédito de idéias, propostas e projetos.

Em que pese o elevado propósito que norteou a elaboração do Projeto de Lei, verifica-se a inconstitucionalidade da proposição em tela, na sua integralidade.

O texto em exame fere o processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal, que, em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "c", determina serem de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico. As normas constitucionais federais sobre processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados, tanto que a Constituição do Estado do Pará reproduz a regra em comento em seu artigo 105, inciso II, alínea "b".

Nesses termos, tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Pará determinam que a iniciativa de Projetos de Lei que versem sobre o regime jurídico de servidores públicos deve ser do Governador do Estado. No caso em questão, o Projeto trata sobre o regime jurídico de servidores públicos quanto à proibição e punição de assédio moral no âmbito da Administração Estadual, porém é de autoria de membro do Poder Legislativo, o que viola o procedimento de iniciativa legislativa previsto na Constituição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que leis estaduais que versem sobre o regime jurídico de servidores da Administração Pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e que a iniciativa de tais projetos pelo Poder Legislativo gera vício de inconstitucionalidade. (ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999, ADI 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007; ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-2-2004, Plenário, DJ de 6-8-2004; no mesmo sentido: ADI 3.166, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 1.201, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-11-2002, Plenário, DJ de 19-12-2002). Dessa forma, sabe-se que o vício de iniciativa é insanável e macula a totalidade do diploma legal proposto, razão pela qual do veto integral ao Projeto em tela.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 610, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Cria o Comitê Permanente de Gestão da Pesca Esportiva do Estado do Pará - COGESPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei nº 6.167, de 7 de dezembro de 1998;

Considerando a necessidade de o Estado do Pará ter um organismo interinstitucional, consultivo e deliberativo, com funcionamento permanente para adotar um conjunto de medidas em prol da promoção do desenvolvimento sustentável na pesca esportiva,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Comitê Permanente de Gestão da Pesca Esportiva do Estado do Pará - COGESPE, com o objetivo geral de oferecer a governança para o desenvolvimento sustentável da pesca esportiva e atender aos seguintes objetivos específicos:

I - zelar pela política definida pela Lei nº 6.167, de 7 de dezembro de 1998, pelo Decreto nº 3.551, de 6 de julho de 1999, e pelo Decreto

nº 3.553, de 6 de julho de 1999;

II - tornar o Estado do Pará destino permanente de pescadores esportivos;

III - promover a geração de renda e emprego para a comunidade ribeirinha;

IV - fomentar a criação de áreas aquáticas delimitadas especialmente para gestão sustentável da pesca esportiva e transformação em produtos para o turismo de pesca;

V - incentivar a oficialização de "acordos de pesca com ênfase na pesca esportiva" envolvendo a participação da comunidade ribeirinha;

VI - promover a divulgação institucional do potencial da pesca esportiva no Estado;

VII - apoiar eventos que promovam a competição entre pescadores esportivos com a modalidade 'pesque e solte';

VIII - incentivar a pesca esportiva com o uso de iscas artificiais;

IX - promover a capacitação de pessoas envolvidas com o setor;

X - promover a construção da infraestrutura para receptivo de pescadores esportivos visitantes e para a geração de emprego e renda na comunidade local.

Parágrafo único. O COGESPE deverá articular a instituição de Comitês Permanentes Municipais de Gestão da Pesca Esportiva nos principais pólos de pesca esportiva do Estado visando à descentralização da governança.

Art. 2º O COGESPE será composto por 2 (dois) representantes, um titular e um suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPAq;

II - Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL;

III - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;

IV - Secretaria de Estado de Turismo - SETUR;

V - Federação dos Municípios;

VI - Associações de Pescadores Esportivos;

VII - Segmento empresarial voltado para a pesca esportiva.

§ 1º O COGESPE será coordenado pelo representante da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPAq, cumprindo as regras do Regimento Interno a ser aprovado em reunião ordinária.

§ 2º A SEPAq fornecerá a estrutura física para funcionamento do COGESPE.

§ 3º Poderão ser convidadas autoridades representantes de órgãos federais afins para participar das reuniões do COGESPE.

Art. 3º Compete ao COGESPE:

I - elaborar e executar o Programa Estadual de Desenvolvimento da Pesca Esportiva;

II - articular a execução do Programa Estadual de Desenvolvimento da Pesca Esportiva com outras instituições públicas e privadas;

III - realizar estudos de prospecção de pesca esportiva e do potencial turístico, a fim de identificar áreas aquáticas para a criação de Sítios Pesqueiros Turísticos;

IV - avaliar e propor alterações na Legislação Estadual relativa à pesca esportiva;

V - organizar circuitos regionais ou campeonatos estaduais de pesca esportiva;

VI - acompanhar e incentivar a realização de torneios municipais de pesca esportiva;

VII - organizar o 'ranking' estadual de pescadores esportivos;

VIII - supervisionar a construção de infraestrutura para funcionamento dos Sítios Pesqueiros Turísticos;

IX - incentivar as instituições parceiras para a capacitação de ribeirinhos e novos pescadores esportivos;

X - participar na formação de Guias de Pesca Esportiva e Agentes Comunitários Voluntários de Fiscalização;

XI - criar arranjos produtivos locais de turismo de pesca esportiva;

XII - realizar outras ações voltadas para o desenvolvimento e o ordenamento da pesca esportiva no Estado do Pará.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de dezembro de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 611, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera dispositivos do Decreto nº 2.045, de 13 de janeiro de 2010, que instituiu o Fórum Regional Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 2.045, de 13 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Fica instituído o Fórum Estadual das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Pará - FEMEP, presidido pelo

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, como instância governamental estadual competente para cuidar dos aspectos não tributários e que não digam respeito à simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios relativos ao tratamento diferenciado dispensado às microempresas e

empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. O Presidente do Fórum Estadual das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Pará - FEMEP, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Diretor de Desenvolvimento do Comércio e de Serviços.

Art. 2º O Fórum Estadual das Microempresas e Empresas de